

# ANÁLISE DE CONTEÚDO DAS JUSTIFICATIVAS DAS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO QUE TRATAM DA MAIORIDADE PENAL //

*Ariela Oliveira Holanda<sup>1</sup>, Jorge Oliveira-Castro<sup>2</sup> e Thays da Cruz Silva<sup>3</sup>*

## Palavras-chave

legislação / delinquência juvenil / Brasil

////////////////////////////////////

## Sumário

### 1 Introdução

### 2 Estudo 1

#### 2.1 Método

##### 2.1.1 Amostra

#### 2.2 Resultados e Discussão

### 3 Estudo 2

#### 3.1 Método

##### 3.1.1 Amostra

##### 3.1.2 Procedimento

#### 3.2 Resultados e Discussão

##### 3.2.1 Classe 1: Aumento da Criminalidade

##### 3.2.2 Classe 2: Violência e Gravidade dos Atos

##### 3.2.3 Classe 3: Relevância do Tema e Direito Comparado

##### 3.2.4 Classe 4: Redução da Maioridade Penal e Argumentos Jurídicos

##### 3.2.5 Classe 5: Ineficiência e Ineficácia das Medidas Socioeducativas

##### 3.2.6 Classe 6: Condições de Responsabilização Penal

### 4 Discussão Geral

### 5 Referências

## Resumo

A questão da maioridade penal é tema de 43 Propostas de Emenda à Constituição que intentam mudar a legislação atual. Com o objetivo de identificar os argumentos mais frequentes nessas Propostas, os textos de suas justificativas foram analisados por dois métodos diferentes. O Estudo 1 agrupou esses argumentos em categorias, que foram submetidas à análise de concordância entre juízes. No Estudo 2, o texto das justificativas foi submetido à análise lexicográfica por meio do programa IRAMUTEQ. Em ambos os estudos, os argumentos mais recorrentes foram: o critério etário é insuficiente para presumir capacidade de imputabilidade; o ordenamento jurídico atual e o Direito Comparado evidenciam que adolescentes devem ser penalmente responsabilizados; e mudanças na legislação são necessárias à redução da criminalidade. Erros lógicos e conceituais, aliados à carência de evidências empíricas, nos textos das Propostas, podem levar a conclusões imprecisas e, conseqüentemente, a tomadas de decisão que conduzam a resultados indesejáveis.

1 Graduada em Psicologia pela Universidade Federal do Ceará. Mestre e doutora em Ciências do Comportamento pela Universidade de Brasília. Professora de Psicologia do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal do Paraná, Campus Londrina.

2 PhD em Psicologia Experimental pela Auburn University (EUA), com pós-doutorado em comportamento do consumidor na Cardiff University (Reino Unido). Professor do Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília e auditor de controle externo do Tribunal de Contas da União.

3 Graduada em Psicologia pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. Mestranda em Psicologia pela Universidade Federal Vale do São Francisco.

# CONTENT ANALYSIS OF ARGUMENTS OF PROPOSED AMENDMENTS TO THE CONSTITUTION THAT DEALS WITH PENAL MAJORITY // *Ariela*

*Oliveira Holanda, Jorge Oliveira-Castro e Thays da Cruz Silva*

## **Keywords**

law / juvenile delinquency / Brazil

////////////////////

## **Abstract**

Penal majority is the subject of 43 Proposals to amend the Constitution that aim to change current legislation. In order to identify the most frequent arguments present in these Proposals, their justification texts were analyzed by two different methods. In Study 1, these arguments were grouped into categories, which were submitted to an inter-judges concordance analyses. In Study 2, the justification texts were submitted to a Lexicographic Analyses using the software IRAMUTEQ. In both studies, the most frequent arguments were: age as the only criterion to assume imputability is insufficient; the current legal order and comparative law studies provide evidence that adolescents should be held criminally responsible; changes in legislation are necessary to reduce criminality. Logical and conceptual errors, together with a lack of empirical evidences, in the Proposals' texts, may lead to inaccurate conclusions and, consequently, to decisions that conduct to undesirable results.

## 1 Introdução

“São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” ([CF] Constituição da República Federativa do Brasil/1988, art. 228). O artigo constitucional que prevê para os adolescentes penalidades e medidas diferentes daquelas aplicáveis aos adultos tem convivido com manchetes de jornais e revistas que estampam crimes cometidos por menores de 18 anos: “Menor é suspeita de matar a própria mãe para receber seguro no Rio” (Marinho, 2013), “Depois de matar estudante de 19 anos, menor se entrega à Justiça” (Rodrigues, 2013), “Menor suspeito de matar jovem em escola confessa crime, diz polícia” (Seghatti, 2013). O resultado da convivência entre a atual legislação brasileira e os fatos noticiados no cenário nacional são as discussões acaloradas entre os diversos setores da sociedade acerca da questão da maioridade penal.

Atualmente, um jovem autor de ato infracional fica submetido às chamadas medidas socioeducativas. São ditos infracionais os atos descritos como crimes ou contravenções penais pelo Código Penal brasileiro (Decreto-Lei 2.848/1940), quando praticados por menores de 18 anos. As medidas socioeducativas têm por objetivo reintegrar o adolescente ao seu meio social (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente [CONANDA], 2006). Conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente ([ECA] Lei 8.069/1990, art. 112), são aplicáveis aos adolescentes as seguintes medidas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. A aplicação de quaisquer dessas medidas deverá considerar a capacidade do adolescente de cumpri-la, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração praticada (Lei 8.069/1990, art. 112, § 1o).

As medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida são cumpridas em meio aberto. A primeira exige que o adolescente realize tarefas gratuitas de interesse geral, durante um período máximo de seis meses, em uma jornada de trabalho não superior a oito horas semanais. A medida de liberdade assistida tem por objetivo acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. Para isso, são designados orientadores que deverão: promover a inclusão so-

cial do adolescente e de sua família, seja fornecendo-lhes orientações, ou mesmo inserindo-os em programas de auxílio e assistência social; acompanhar o desempenho escolar do adolescente; promover-lhe oportunidades de profissionalização e inserção no mercado de trabalho; e apresentar relatórios periódicos do caso. Essa medida deve durar, no mínimo, seis meses (Lei 8.069/1990, arts. 117, 118 e 119).

A inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional são medidas que envolvem algum nível de privação de liberdade. O adolescente submetido à primeira, em regra, passa os cinco dias úteis da semana em um estabelecimento destinado ao cumprimento da medida, podendo ir para casa aos finais de semana. São obrigatórias a escolarização e a profissionalização. A medida de internação pode ser aplicada apenas em casos de ato infracional envolvendo grave ameaça ou violência à pessoa, reiteração da prática de infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente aplicada. O adolescente deverá ficar internado em estabelecimento destinado exclusivamente ao cumprimento da medida de internação até que seja liberado ou encaminhado ao cumprimento de outra medida. Atividades pedagógicas são obrigatórias e o recebimento de visitas é direito do adolescente privado de liberdade. Tanto a semiliberdade quanto a internação não comportam prazos determinados, devendo ser reavaliadas, no máximo, a cada seis meses (Lei 8.069/1990, arts. 120, 121, 122, 123 e 124).

As medidas aplicáveis a adolescentes autores de atos infracionais, bem como os critérios de inimputabilidade, têm sido objeto de discussão desde que o ECA (Lei 8.069/1990) foi implementado em substituição ao Código de Menores (Lei 6.697/1979). Se, por um lado, parte da população clama por mudanças na legislação atual; por outro, inúmeros cidadãos exigem que a lei seja cumprida a rigor, proporcionando aos adolescentes verdadeiras oportunidades de ressocialização (cf. Cunha, Ropelato, & Alves, 2006; Lins, Figueiredo Filho, & Silva, 2016; Real & Conceição, 2013). Frente a um cenário polêmico e de opiniões divididas, não surpreendentemente, tramitam no Congresso Nacional diversas propostas de emenda à Constituição ([PECs]; cf. CF/1988, art. 60), que sugere mudanças na legislação referente à maioridade

penal. Genericamente, essas propostas requerem uma das seguintes medidas, ou uma combinação entre elas: (a) redução da maioridade penal; (b) criação de critérios de imputabilidade para menores de 18 anos; (c) redução da pena, prevista no Código Penal brasileiro (Decreto-Lei 2.848/1940), caso o crime seja praticado por menores de 18 anos; (d) cumprimento de pena em estabelecimentos próprios para menores de 18 anos; e (e) continuação do cumprimento de pena no sistema penitenciário, após ter deixado o sistema socioeducativo.

Eleitos para representar, respectivamente, o povo e os Estados e o Distrito Federal (cf. Silva, 2005, pp. 510-511), deve-se esperar de deputados e senadores que, ao exercerem suas atribuições legislativas, considerem, dentre outros fatores, a opinião pública e as necessidades sociais. Investigar as argumentações apresentadas nas PECs, de autoria desses parlamentares, atenderia a, pelo menos, três propósitos. Em primeiro lugar, possibilitaria o conhecimento dos mais típicos argumentos possivelmente utilizados pela opinião pública em defesa de mudanças na legislação atual. Segundo, permitiria averiguar a consistência lógico-conceitual dos argumentos com o intuito de verificar se propõem um tratamento adequado à questão da maioridade penal, pois, caso contrário, levariam a conclusões imprecisas e distorcidas. Finalmente, seria possível avaliar em que medida os pressupostos dos quais partem as argumentações e os objetivos almejados pelas propostas estão apoiados em bases empíricas.

Aguiar (2014), ao defender uma abordagem do direito como uma ciência do comportamento humano aplicada, propõe que normas jurídicas devem ser entendidas como o entrelaçamento entre contingências jurídicas, metas sociais e premissas comportamentais relevantes. São contingências jurídicas os preceitos normativos estudados pelos juristas, tais como, constituições, leis, decretos e precedentes judiciais. Essas contingências estabelecem relações entre comportamentos e consequências previstas nesses normativos. Metas sociais constituem estados de coisas que, em tese, favoreceriam o bem-estar social como um todo. Já as premissas comportamentais relevantes devem tratar, especificamente, do comportamento omissivo ou comissivo que a contingência jurídica

deseja controlar. Essas premissas, de forma ampla, integrariam duas premissas comportamentais gerais: (a) a imposição de penas é um meio eficaz para a redução da frequência de comportamentos criminosos na sociedade, em se tratando de sanções penais; e (b) na ausência da imposição da sanção, os comportamentos criminais serão frequentes em proporções tais que comprometerão o bem-estar social.

Conceber dessa forma as normas jurídicas aproxima o Direito do conhecimento científico, propiciando aos teóricos e profissionais da área a construção de normas baseadas em princípios de aquisição e modificação comportamentais, passíveis de verificação empírica (cf. Aguiar, 2014). Por outro lado, conceber as normas como preceitos normativos absolutos, que devem ser interpretados pelos operadores do Direito, afasta o Direito do estudo dos fatos sociais e o aproxima do estudo de teorias do conhecimento (cf. Aguiar, 2014; Gico, 2010), sujeitas a formulações conceituais e não a verificações empíricas. Harzem e Miles (1978) explicam que proposições empíricas podem ser verificadas ou falseadas, enquanto as conceituais estabelecem relações entre conceitos. Conhecer as premissas e as metas presentes nas propostas que intentam mudar a legislação atual referente à maioridade penal permitiria avaliar se as primeiras estão sendo efetivamente tratadas como proposições empíricas, se são compatíveis com o conhecimento científico atual e se a alteração proposta constituiria um caminho eficaz e eficiente para alcançar os objetivos socialmente desejados, as metas sociais.

Frente à indiscutível relevância da questão da maioridade penal, dos direitos humanos, ou mesmo dos direitos da criança e do adolescente, e diante do papel de representação social do qual são incumbidos os parlamentares brasileiros, bem como das vantagens de se conceber a norma jurídica tal como proposta por Aguiar (2014), o primeiro estudo que compõe este trabalho teve por objetivo geral identificar o tipo de argumentação utilizado nas justificativas das PECs que tratam da maioridade penal, descrevendo as premissas e as metas explícita ou implicitamente presentes nessa argumentação. Foram os seguintes os objetivos específicos: (a) produzir um sistema de categorização dos argumentos utilizados nas PECs analisadas e (b) quantificar esses argumentos.

## 2 Estudo 1

### 2.1 Método

#### 2.1.1 Amostra

Compuseram a amostra todas as PECs relacionadas ao tema da maioria penal, com tramitação em andamento ou encerrada, disponíveis virtualmente, em seu inteiro teor, durante o período de coleta de dados, que ocorreu de outubro a novembro de 2015. As PECs apresentadas pela Câmara dos Deputados selecionadas para a análise foram aquelas apresentadas à PEC 171/1993, a primeira a versar sobre a redução da maioria penal após a implementação do ECA (Lei 8.069/1990). Essas PECs foram citadas no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania ([CCJC], 2015). A PEC 349/2013, embora tenha sido citada nesse Parecer da CCJC (2015), foi excluída da análise por ser considerada inadmissível no referido documento. As PECs apresentadas pelo Senado Federal selecionadas para a análise corresponderam àquelas resultantes de uma busca realizada no sítio desse mesmo órgão (<http://www.senado.gov.br>). Na sessão intitulada *Atividade Legislativa*, selecionou-se a matéria *Proposta de Emenda à Constituição* e, em seguida, foram digitadas, separadamente, as palavras-chave *maioridade* e *imputabilidade*. Foram excluídas da análise as PECs resultantes que não tratavam da maioria penal ou que não estavam disponíveis em seu inteiro teor.

Foram analisadas 43 PECs ( $N = 43$ ): 31 apresentadas pela Câmara dos Deputados e 12, pelo Senado Federal. As primeiras foram: 171/1993, 37/1995, 91/1995, 301/1996, 386/1996, 531/1997, 633/1999, 260/2000, 377/2001, 582/2002, 64/2003, 179/2003, 242/2004, 272/2004, 302/2004, 345/2004, 489/2005, 48/2007, 73/2007, 85/2007, 87/2007, 125/2007, 399/2009, 57/2011, 223/2012, 228/2012, 273/2013, 279/2013, 332/2013, 382/2014 e 438/2014. As PECs analisadas, apresentadas pelo Senado Federal foram: 20/1999, 3/2001, 26/2002, 90/2003, 9/2004, 26/2007, 74/2011, 83/2011, 33/2012, 21/2013, 48/2013 e 15/2015.

#### 2.1.2 Procedimento

Este estudo consistiu na realização de uma análise de conteúdo das justificativas das PECs que compuseram a amostra e no cálculo do índice de concordância

entre juízes. Para a realização da análise de conteúdo, inicialmente, os textos das justificativas foram separados em trechos, cada um correspondendo a um argumento. Entendeu-se por argumento qualquer trecho que descrevesse uma linha de raciocínio capaz de levar à conclusão de que PEC deveria ser aprovada. Trechos que levassem a essa conclusão, mas que partissem de proposições ou de fatos distintos, foram considerados argumentos diferentes. Em seguida, foram agrupados os trechos que compreendiam linhas argumentativas semelhantes (cf. Bardin, 1977, pp. 117-132). Com base no conteúdo abordado pelos grupamentos, foram elaborados títulos e descrições para cada um deles, constituindo um sistema de categorização.

De posse do sistema de categorização, os textos das justificativas foram lidos na íntegra, isto é, sem que os argumentos estivessem isolados, e foram registradas quais das categorias de argumentação estavam presentes em cada justificativa. Esse procedimento foi realizado por duas pesquisadoras, separadamente. Ao final, todos os pontos de discordância foram discutidos e as categorias foram ajustadas, de forma a garantir o consenso entre elas (para a categorização final das PECs, produzida pelas pesquisadoras, ver Apêndice A).

Para o cálculo do índice de concordância entre juízes, foram selecionados dois juízes, estudantes do sétimo semestre do curso de Psicologia, sem qualquer contato prévio com o material analisado. Foram sorteadas três PECs com as quais cada juiz, separadamente, realizou o mesmo procedimento, de avaliação de presença ou ausência de categorias (para o sistema de categorização entregue aos juízes, ver Apêndice B), realizado pelas pesquisadoras. Somou-se um ponto ao numerador do índice sempre que o juiz e as pesquisadoras concordaram quanto à presença ou ausência de uma categoria. O denominador correspondeu ao número total de categorias multiplicado por 3 (número de PECs sorteadas). A divisão do numerador pelo denominador resultou em um índice de concordância para cada juiz. A média entre os dois índices foi calculada, resultando no índice de concordância entre juízes geral (ICJG). De forma análoga, os índices de concordância entre juízes por categoria (ICJC) também foram calculados.

## 2.2 Resultados e Discussão

A Tabela 1 mostra o sistema de categorização elaborado, o número e a porcentagem de justificativas relacionadas a cada categoria e o índice de concordância entre juízes por categoria. O sistema de categorização distribuiu inicialmente as argumentações em grupos de premissas e metas. Em seguida, o primeiro grupo foi subdividido em premissas de repertório e premissas comportamentais. Cada premissa e meta foi especificada, dando origem às categorias. Foram chamadas de categorias as subdivisões mínimas de cada premissa ou meta. A seguir, as categorias serão explicadas, exemplificadas e quantificadas.

Os grupos de premissas abrangeram os argumentos que, genericamente, defenderam que as premissas que sustentariam o artigo 228 da Constituição Federal (1988) não se verificavam no cenário real e, portanto, a Constituição deveria sofrer modificações. As premissas de repertório defenderam que a capacidade para emitir determinados comportamentos seriam indicativos da capacidade de entender o caráter ilícito de um fato e de determinar-se de acordo com

esse entendimento. As premissas comportamentais argumentaram ou que o critério etário apenas era insuficiente para presumir que uma pessoa tivesse essa capacidade, ou que punições mais severas reduziriam a incidência dos comportamentos infratores.

A primeira premissa de repertório identificada compreendeu os argumentos de que, se o jovem menor de 18 anos é considerado, pelo ordenamento jurídico em vigor, como capaz de ou responsável por ações como votar, casar-se, com autorização dos pais, e exercer atividade empresarial, se emancipado; ele deve também ser considerado capaz de responder penalmente pelos ilícitos cometidos. O trecho a seguir exemplifica esse tipo de argumentação: “se uma pessoa menor de 18 (dezoito) anos pode trabalhar, contratar, casar e votar, por que não pode responder criminalmente?” (PEC 223/2012).

*Tabela 1. Número e Porcentagem de Justificativas Relacionadas a cada Categoria e Índice de Concordância entre Juízes por Categoria.*

Sistema de categorização	ICJ <sub>c</sub>	n(%)
Premissas		
Premissas de repertório		
Se o jovem menor de 18 anos já é considerado, pelo ordenamento jurídico atual, como responsável por algumas atitudes, também deve ser considerado responsável criminalmente pelos delitos praticados, isto é, há uma incongruência na legislação vigente	0,67	11(26%)
A idade de 18 anos não é critério universalmente aceito para considerar o jovem como inimputável (Direito Comparado), assim, não há razões para adotar tal critério arbitrário no Brasil	1,00	13(30%)
Premissas comportamentais		
Determinadas condições, sejam elas presumidas ou aferidas, devem ser consideradas para decidir se uma pessoa é ou não capaz de entender o caráter ilícito de um fato e determinar-se de acordo com esse entendimento		
Desenvolvimento mental completo	0,67	25(58%)
Consciência de ilicitude	0,84	30(70%)
Inserção na realidade atual		
Acesso a informação	0,67	20(47%)
Contexto socioeconômico e cultural	0,84	18(43%)
Condições sociais	0,84	3(7%)
Punições mais severas reduzem a probabilidade de ocorrência do comportamento delincente	0,50	16(37%)
Metas		
Reduzir o número de delitos praticados	0,50	34(79%)
Reduzir o número de menores de 18 anos aliciados por maiores	1,00	15(35%)

*Nota. ICJ<sub>c</sub> = Índice de Concordância entre Juízes por Categoria.*

A segunda premissa de repertório buscou no Direito Comparado a fonte de sua argumentação. Defendeu-se que o amadurecimento necessário à imputabilidade parece não ser necessariamente alcançado aos 18 anos, pois, se assim o fosse, seria observada uma tendência universal para a adoção da maioridade penal aos 18 anos. O exemplo a seguir ilustra as argumentações abarcadas por essa premissa: “Enfim, não temos argumentos sérios para não punir os adolescentes, pois os países mais desenvolvidos não endossam a fixação de idade para isentá-los de culpa.” (PEC 382/2014).

A primeira premissa comportamental identificada, em linhas gerais, compreendeu a defesa de que o critério etário apenas é insuficiente para presumir a capacidade de entender o caráter ilícito de um fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Determinadas condições seriam necessárias à presunção dessa capacidade. Cada condição citada pelos argumentos incluídos nessa premissa deu origem a uma de suas subdivisões. Foram as seguintes as condições mencionadas: desenvolvimento mental completo, consciência ou potencial consciência de ilicitude, inserção na realidade atual e condições sociais. A primeira condição compreendeu as argumentações que presumiam que menores de 18 anos já possuíam desenvolvimento mental completo ou as que estabeleciam que a imputabilidade deveria estar condicionada à aferição de desenvolvimento mental.

Os argumentos incluídos na segunda condição consideraram a consciência ou potencial consciência de ilicitude, fosse ela presumida ou aferida, como condição de imputabilidade. Foram inseridas na penúltima condição as argumentações que presumiam que o fato de estar inserido na realidade atual proveria aos jovens condições precoces de amadurecimento. Especificamente, os dois aspectos dessa realidade, que foram apontados como capazes de prover ao adolescente tal amadurecimento, deram origem a duas novas divisões dessa condição, a saber: acesso à informação e contexto socioeconômico. Os argumentos considerados na última condição defenderam que, seja para fins de definir a medida adequada a ser cumprida pelo jovem, seja para determinar se deveria ser ou não responsabilizado penalmente pelo ilícito praticado, sua condição social deveria ser considerada.

Os trechos a seguir exemplificam cada uma das condições supracitadas: “É verdade que não se pode dizer que os jovens de hoje têm desenvolvimento mental incompleto” (PEC 260/2000), “o jovem contemporâneo de dezesseis anos já é plenamente consciente dos atos que pratica” (PEC 531/1997), “Os meios de comunicação e o desenvolvimento tecnológico têm proporcionado aos menores amplos esclarecimentos e visão precoce da realidade, tornando-os capazes de avaliar, com tenra idade, as consequências de seus atos” (PEC 91/1995), “nosso Código Penal, septuagenário, não mais reflete o mesmo panorama de imaturidade infanto-juvenil dos anos 40, especialmente diante das insofismáveis mudanças no panorama e tecido sociais” (PEC 438/2014) e “O art. 228 da CF/88, não visa as condições sociais, culturais ou psicológicas, dos adolescentes e nem os ilícitos por ele praticados.” (PEC 125/2007).

A segunda premissa comportamental defendeu que punições mais severas reduziram a probabilidade de ocorrência de delitos. Foram consideradas argumentações baseadas nessa premissa, por exemplo, a alegação de que a atual consequência prevista para o comportamento delituoso do adolescente não impõe o devido temor; e a consideração de que os jovens são, atualmente, impunes, ou sabem ser suaves ou brandas as punições que recaem sobre eles. O trecho a seguir exemplifica esse tipo de argumentação: “acreditamos que a legislação atual cria uma expectativa de impunidade para o menor infrator.” (PEC 3/2001).

Em relação às metas, duas foram as identificadas: redução do número de delitos praticados e redução do número de menores de 18 anos aliciados por maiores. Os textos das justificativas argumentavam que essas metas não estavam sendo alcançadas e que mudanças na legislação seriam necessárias para que fossem atingidas. Os trechos a seguir ilustram as argumentações compreendidas por cada meta: “Tal medida [proposta pela PEC] coibiria a prática de atos violentos por indivíduos em vias de adquirir a capacidade penal plena” (PEC 302/2004) e “A criminalidade faz uso da mão de obra jovem porque confia no Estatuto da Criança e do Adolescente minorando as penas cominadas” (PEC 399/2009).

Quantitativamente, as premissas mais frequentemente utilizadas, que apareceram em mais da meta-

de das justificativas analisadas (ver Tabela 1), foram: consciência ou potencial consciência de ilicitude é condição necessária à capacidade de entendimento do caráter ilícito de um fato e determinação do próprio comportamento segundo esse entendimento (presente em 70% das PECs analisadas); e o desenvolvimento mental completo é condição necessária a essa capacidade (58%). Em ordem decrescente, as premissas que apareceram em menor número de PECs foram: o jovem menor de 18 anos, se é atualmente considerado responsável por determinadas ações, como votar e casar-se, deve também ser responsabilizado pelos ilícitos cometidos (26%); e a condição social do autor do ato infracional é condição necessária à capacidade de entender a ilicitude de um fato e determinar-se segundo esse entendimento (7%). Quanto às metas, 79% das PECs alegaram que, se aprovada a proposta nelas descritas, haveria uma redução do número de delitos praticados e 35% defenderam que haveria redução no número de menores de 18 anos aliciados por maiores.

Quanto aos índices de concordância entre juízes, um deles concordou em 80% com a categorização produzida pelas pesquisadoras, enquanto o outro concordou em 67%, o que resultou em um índice concordância entre juízes geral de 0,74. Os índices por categoria variaram de 0,50 a 1,00 ( $M = 0,74$ ;  $DP = 0,19$ ). Os mais baixos índices foram obtidos pela segunda premissa comportamental, que afirmou que punições mais severas reduziram a probabilidade de incidência do comportamento delinquente, e pela meta que alegou que modificar a legislação vigente reduziria o número de delitos praticados. Índices iguais a 1,00 foram atingidos pela segunda premissa de repertório, que sustentou sua argumentação no Direito Comparado, e pela meta que defendeu que mudanças na legislação reduziram o número de menores aliciados por maiores.

Apesar dos ajustes realizados no sistema de categorização, a fim de minimizar os pontos de discordância, os índices de concordância entre juízes mostraram que, em pelo menos 20% das categorias, houve discordância entre juízes e pesquisadoras. A análise do texto integral das justificativas realizada pelos juízes, isto é, sem que os argumentos estivessem isolados, pode ter contribuído para esse nível de discordância. Optou-se por não repassar aos juízes os argumen-

tos dispostos em trechos isolados por dois motivos. Primeiro, não foi identificada uma estrutura lógica capaz de delimitar precisamente o início e o fim dos argumentos no texto. Segundo, ao realizarem o processo de identificação de presença ou ausência das categorias nas justificativas, as pesquisadoras analisaram o texto das justificativas na íntegra e não em argumentos isolados. Entregar aos juízes os argumentos assim dispostos não reproduziria o procedimento realizado pelas pesquisadoras.

Além da dificuldade em delimitar os argumentos, a complexidade das argumentações compreendidas por algumas categorias pode ter produzido descrições pouco precisas, gerando baixos índices de concordância por categoria. Os baixos índices obtidos podem também indicar que os argumentos incluídos em algumas categorias estavam mais dispersos ou menos explícitos nos textos das justificativas. Apesar disso, das 10 categorias elaboradas, apenas 2 obtiveram um índice igual a 0,5; as demais obtiveram índices maiores ou iguais a 0,67.

A possível baixa precisão na descrição de determinadas categorias, aliada a discordâncias na categorização podem representar uma ameaça à generalidade dos resultados, bem como à replicabilidade do Estudo 1. A fim de avaliar a generalidade dos resultados obtidos e de utilizar um método de mais fácil replicação, foi realizado o Estudo 2, com o uso de um programa informático desenvolvido para a análise de dados textuais. O uso desse tipo de programa permite maior precisão no tratamento dos dados, facilitando a replicação do estudo.

Assim como no Estudo 1, o objetivo geral do Estudo 2 foi também identificar o tipo de argumentação utilizado pelas PECs que tratam da maioria penal. Entretanto, a descrição das premissas e metas contidas nessa argumentação não foi almejada pelo Estudo 2, pois o programa utilizado nesse estudo não permite esse nível de análise. Foram objetivos específicos do Estudo 2: (a) quantificar os argumentos utilizados nas PECs; (b) classificar as argumentações; (c) comparar essa classificação com o sistema de categorização produzido no Estudo 1; (d) comparar métodos diferentes de análise de conteúdo; e (e) obter análises mais precisas, que facilitem a replicação do Estudo.



### 3 Estudo 2

#### 3.1 Método

##### 3.1.1 Amostra

A amostra analisada foi idêntica à do Estudo 1.

##### 3.1.2 Procedimento

A amostra utilizada foi submetida a uma análise léxica por meio do programa Interface de R pour les Analyses Multidimensionnelles de Textes et de Questionnaires ([IRAMUTEQ], Versão 0.7 alpha 2; Ratinaud, 2009). Para tanto, os textos das justificativas das PECs a serem analisadas foram reunidos em um único arquivo de texto, que constituiu o corpus textual. Este foi configurado, de acordo com os procedimentos listados por Camargo e Justo (2016, pp. 7-10), e dividido em Unidades de Contexto Inicial (UCIs), cada uma correspondendo ao texto integral da justificativa de uma PEC.

O corpus textual foi submetido à análise de Classificação Hierárquica Descendente (CHD), disponível no programa utilizado. Para a realização dessa análise, o programa divide o corpus em segmentos de texto, chamados de Unidades de Contexto Elementar (UCEs) de, aproximadamente, três linhas de extensão. Essa divisão é feita em função do tamanho do corpus e, em geral, considerando a pontuação do texto (Camargo, 2005). Os segmentos de texto são os ambientes ou os contextos das palavras (cf. Camargo & Justo, 2016). Após a divisão do corpus em UCEs, o programa classifica esses segmentos de texto em função dos vocabulários neles presentes, de forma a maximizar a semelhança vocabular dentro da mesma classe e a diferença entre os vocábulos de classes diferentes (Camargo & Justo, 2013) desenvolvido por Pierre Ratinaud (2009).

Para a realização dessa classificação, o programa cria um dicionário próprio, reduzindo os vocabulários encontrados às suas raízes. A partir do dicionário de formas reduzidas, são construídas matrizes que cruzam os dados de presença ou ausência de cada forma reduzida com cada uma das UCEs. Variando-se o tamanho dos grupamentos de UCEs, aquelas com perfis semelhantes são agrupadas e reagrupadas até que se chegue a uma classificação final. Essa classificação é obtida por meio da realização de repetidos testes qui-quadrado, que medem a associação entre as formas reduzidas dos vocabulários e o pertencimento

das UCEs às classes formadas (cf. Camargo, 2005; Pé-lissier, 2016; Polli & Camargo, 2015). Ao final da análise, dentre outros resultados disponíveis, o programa fornece o dendograma, uma apresentação gráfica da CHD, e o perfil vocabular de cada classe obtida.

Antes da realização da CHD, alguns ajustes nos parâmetros das propriedades chave foram efetuados. Adjetivos, formas não reconhecidas, nomes (substantivos) e verbos foram mantidos como formas ativas; nomes e verbos auxiliares como formas suplementares; e os demais tipos gramaticais, as palavras instrumentais, foram eliminados. Esses ajustes conferem maior importância ao conteúdo do texto nas análises (cf. Camargo & Justo, 2016, p. 14).

#### 3.2 Resultados e Discussão

O corpus para a análise das justificativas presentes nas PECs relacionadas ao tema da maioria penal foi constituído das justificativas de 43 PECs, o que correspondeu a 43 Unidades de Contexto Inicial (UCIs). O corpus foi dividido em 675 segmentos de texto, ou Unidades de Contexto Elementares (UCEs), dos quais 620, isto é, 91,85% do total, foram considerados na Classificação Hierárquica Descendente (CHD). Todas as palavras com frequência menor que três foram excluídas pelo programa, restando disponíveis para análise 835 palavras. O corpus foi composto por 4.347 palavras distintas, que ocorreram 23.817 vezes, resultando em uma média de ocorrência por palavra de 5,48.

A Figura 1 apresenta o dendograma da CHD. São mostrados os vocabulários associados a cada classe que atenderam, simultaneamente, a dois critérios, sugeridos por Camargo e Justo (2016, p. 20): palavras não instrumentais que: (a) apareceram no corpus mais de seis vezes, número esse maior que a frequência média de ocorrência por palavra na totalidade do corpus; e (b) obtiveram um  $\chi^2$  de associação à classe maior ou igual a 15,36, isto é, 4 vezes maior que 3,84, valor mínimo do  $\chi^2$  para um grau de liberdade igual a 1, a um nível de significância  $p = 0,05$ .

O último critério permitiu que se trabalhasse com uma menor margem de erro da associação da palavra com a classe, tal como fizeram Polli e Camargo (2015). Na Figura 1 são apresentadas, além das palavras que atenderam a ambos os critérios descritos, a sucessão

de subdivisões do corpus até que se chegasse à classificação final; o título atribuído a cada classe; o número e a porcentagem de UCEs que compuseram as classes, considerando-se apenas o número de UCEs analisadas no corpus; o qui-quadrado de associação das palavras às respectivas classes; e a frequência de ocorrência dessas palavras na totalidade do corpus.

A CHD do corpus analisado deu origem a seis classes. Observa-se na Figura 1 que, no primeiro momento, a classe 6 foi destacada das demais UCEs. Em seguida, as classes 1, 2 e 5 foram separadas das classes 3 e 4. A terceira partição opôs a classe 5 às classes 1 e 2. Na quarta e última partição, a classe 1 foi separada da 2 e a classe 3 separada da 4. A seguir, serão apresentados os títulos e a descrição de cada classe, o número e porcentagem de UCEs que as constituíram, as palavras associadas e os exemplos de suas UCEs mais típicas.

### 3.2.1 Classe 1: Aumento da Criminalidade

A classe 1 foi composta por 70 UCEs, 11,29% do total de UCEs analisadas, e esteve presente em 27 (63%) das 43 PECs analisadas. A classe foi formada por palavras como: adolescente, sociedade, criminalidade,

matar, aumento e proteção. Seu conteúdo, de forma genérica, lida com a necessidade de proteção da sociedade contra o aumento da criminalidade.

Os segmentos de texto compreendidos por essa classe argumentaram que aumentos recentes nos índices de criminalidade entre menores de 18 anos têm deixado a sociedade desprotegida, uma vez que a lei atual não permite punir esses menores da mesma forma que se faz com os maiores. Foram comuns trechos citando crimes praticados por menores, inclusive alguns que ficaram nacionalmente conhecidos. Alguns segmentos de texto defenderam que, atualmente, crianças e adolescentes se tornam aptos a viver em sociedade antes do que se pensava em 1940, ano no qual se estabeleceu a maioridade penal aos 18 anos.

Em menor medida, a classe compreendeu trechos que alegaram que a legislação atual confere aos menores de 18 anos uma situação de impunidade, que tende a incentivar a criminalidade. O trecho a seguir exemplifica um segmento de texto típico da classe 1: “Independente de fatores, certo é que o aumento da criminalidade praticada por adolescentes em nossa

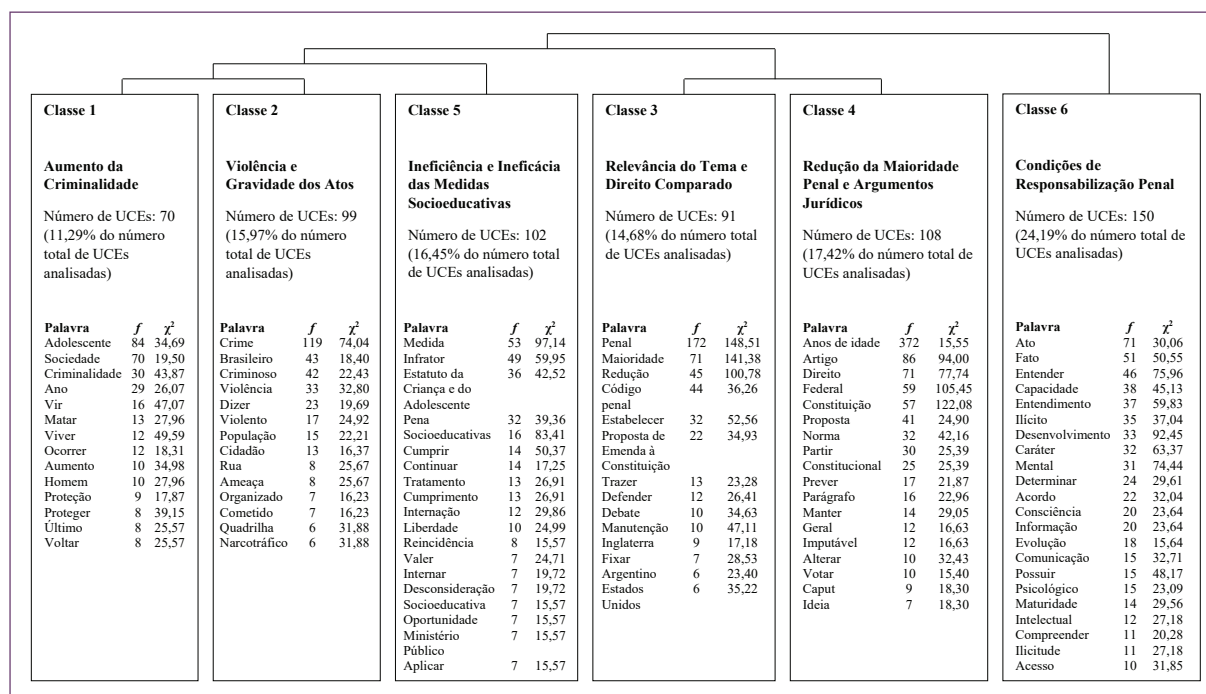


Figura 1. Dendrograma da classificação hierárquica descendente. São apresentadas a sucessão de subdivisões do corpus até a classificação final, o título e o número e a porcentagem de UCEs de cada classe, as palavras mais frequentes associadas a cada classe, o qui-quadrado ( $\chi^2$ ) de associação dessas palavras à respectiva classe, a um nível de significância  $p < 0,0001$ , e a frequência de ocorrência (f) delas, no corpus analisado.

sociedade tem sido tema de discussão quanto à responsabilidade penal do menor de 18 anos. Isso é fato ao longo dos anos.” (PEC 48/2013).

**3.2.2 Classe 2: Violência e Gravidade dos Atos**  
A classe 2 foi composta por 99 UCEs, 15,97% do total de UCEs analisadas, e foi observada em 31 PECs, 72% das PECs analisadas. A classe foi formada por palavras como: crime, violência, população, cidadão, ameaça, organizado, quadrilha e narcotráfico. Genericamente, a classe trata do clamor social por proteção contra crimes violentos e/ou graves praticados por adolescentes.

Embora se assemelhe à Classe 1, por também se referir à necessidade de proteção da sociedade, a Classe 2 parece estar mais fortemente relacionada ao possível efeito dissuasório das punições. Esta classe compreendeu segmentos de texto que enfatizaram não os altos índices de criminalidade juvenil de forma geral, mas sim a gravidade e/ou a violência dos crimes praticados por menores de 18 anos.

Em linhas gerais, argumentou-se que a gravidade do ato deveria ser considerada na atribuição de responsabilidade penal; que crimes violentos, que tendem a gerar maior repulsa social, deveriam ser punidos de forma mais severa; e que a punição a crimes graves e/ou violentos deveria ser exemplar, o que desencorajaria o envolvimento de outros menores em crimes desses tipos. Em menores proporções, alguns segmentos de texto defenderam que mudanças na legislação fariam com que diminuísse o aliciamento de menores por maiores de idade. O trecho seguinte correspondeu a um segmento de texto típico da Classe 2: “Não podemos ficar surdos em relação às vozes que urgem das ruas. Diante desses fatos é que a presente proposta vem com o objetivo reduzir a maioria penal para casos específicos. Crimes cometidos com violência ou grave ameaça” (PEC 228/2012).

### 3.2.3 Classe 3: Relevância do Tema e Direito Comparado

A classe 3 foi composta por 91 UCEs, 14,68% do total de UCEs analisadas, e ocorreu em 32 PECs, 74% do total. A classe foi formada por palavras como: penal, maioria, redução, debate, Inglaterra, argentino e Estados Unidos. De forma geral, o conteúdo da classe

tratou da relevância do tema maioria penal e da ausência de uniformidade na idade de responsabilização penal adotada em diferentes países.

Os segmentos de texto compreendidos por essa classe abordaram, principalmente, a relevância que a discussão relativa à maioria penal parece ter na sociedade brasileira. Foram dados exemplos de momentos em que essa discussão foi recorrente no país, como após a prática de crimes violentos por menores de 18 anos que foram noticiados em nível nacional. Alguns segmentos de texto trouxeram exemplos de pesquisas nas quais a população demonstrou, em alguma medida, apoiar a redução da maioria penal.

A classe compreendeu ainda trechos que argumentaram não haver uma idade universalmente aceita a partir da qual se atribua responsabilidade penal. Ademais, argumentou-se que a redução da maioria penal é uma tendência mundial. O segmento de texto a seguir exemplifica um dos trechos agrupados na Classe 3: “De tempos em tempos a sociedade brasileira se depara com episódios protagonizados por menores infratores, e volta o tema da redução ou manutenção da maioria penal aos 18 anos, conforme estabelecido pela legislação vigente.” (PEC 273/2013).

### 3.2.4 Classe 4: Redução da Maioridade Penal e Argumentos Jurídicos

A classe 4 foi composta por 108 UCEs, 17,42% do total de UCEs analisadas, e foi observada em 34 PECs, 79% do total. A classe foi formada por palavras como: anos de idade, artigo, direito, Constituição, norma, imputável e votar. Em linhas gerais, a classe trata das diferentes idades para as quais se pretende reduzir a maioria penal e dos argumentos jurídicos que apoiam a redução.

Quanto aos argumentos jurídicos, alguns segmentos de texto agrupados nessa classe defenderam que a possível redução da maioria penal não constituiria violação a cláusula pétrea nem tenderia a abolir direitos e garantias fundamentais (cf. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, art. 5o).

A classe compreendeu ainda trechos que defendiam que, se o ordenamento jurídico atual permitia aos menores de 18 anos votar, casar-se e testar, também lhes

deveria ser atribuída responsabilidade penal. Trechos desse tipo argumentavam, por exemplo, que alguém capaz de escolher seus representantes políticos deveria ser também capaz de discernir sobre a ilicitude de um ato e de se comportar de acordo com tal discernimento; que alguém habilitado a votar deveria também responder por crimes eleitorais praticados; e que, frente aos direitos que um menor de 18 anos já possui, impedir que respondesse penalmente pelos ilícitos praticados seria negar-lhe o exercício pleno de sua cidadania.

Em menores números, foram encontrados segmentos de texto que alegavam ser o critério etário arbitrário e pouco preciso para decidir sobre a responsabilidade penal. O trecho seguinte ilustra o tipo de segmento de texto típico dessa classe: “§ 4º, da Constituição da República, que dispõe não ser a Carta Magna passível de ‘... deliberação proposta tendente a abolir os direitos e garantias individuais’. A norma em comento não pode ser aplicada ao caso em tela” (PEC 273/2013).

### 3.2.5 Classe 5: Ineficiência e Ineficácia das Medidas Socioeducativas

A classe 5 foi composta por 102 UCEs, 16,45% do total de UCEs analisadas; e esteve presente em 27 PECs, 63% das PECs analisadas. A classe foi formada por palavras como: medida, infrator, Estatuto da Criança e do Adolescente, adolescente, socioeducativas, tratamento, reincidência e recuperação. Genericamente, essa classe aborda um conteúdo referente à ineficiência e à ineficácia das medidas socioeducativas na recuperação e na reinserção social do adolescente.

Os segmentos de texto compreendidos por essa classe argumentaram que as medidas socioeducativas ou não eram aplicadas quando necessário, ou eram aplicadas de forma inadequada, não atingindo objetivos pedagógicos nem de redução da criminalidade. Foram apresentadas estatísticas de reincidência de jovens que tinham passagem pelo sistema socioeducativo. Argumentou-se também que as medidas socioeducativas sinalizavam aos adolescentes impunidade ou punições brandas, não impondo o temor necessário à redução dos índices de criminalidade juvenis.

Alguns trechos defenderam a imposição de medidas intermediárias de punição ao comportamento delinquente juvenil, como o aumento da duração da me-

da de internação. O trecho transcrito a seguir exemplifica um segmento de texto típicos dessa classe: “A experiência tem demonstrado que, em muitos casos, o cumprimento de medidas sócio-educativa de internação não tem sido eficaz para a recuperação de adolescentes envolvidos com atos infracionais de grave ameaça ou violência à pessoa” (PEC 3/2001).

### 3.2.6 Classe 6: Condições de Responsabilização Penal

A classe 6 foi composta por 150 UCEs, 24,19% do total de UCEs analisadas; e foi observada em 39 PECs, 91% das PECs analisadas. A classe foi formada por palavras como: ato, fato, entender, capacidade, desenvolvimento, mental, determinar, consciência, informação, evolução, comunicação, psicológico, maturidade, intelectual, compreender, ilicitude, acesso, emocional, precoce, suficiente e completo. O conteúdo dessa classe, em geral, refere-se às condições que seriam necessárias à responsabilização penal.

Essa classe reuniu segmentos de texto que presumiram que os jovens de hoje ou já possuem capacidade de entendimento da ilicitude de um fato e de determinação do comportamento de acordo com esse entendimento; ou que essa capacidade é adquirida antes dos 18 anos; ou ainda que deve ser aferida, de forma que apenas aqueles jovens que a apresentarem devem ser penalmente responsabilizados. Alguns trechos argumentaram que tal capacidade seria precocemente adquirida nos dias atuais, seja por força do maior acesso a informação, seja em virtude dos avanços tecnológicos, ou do maior acesso à educação. Um exemplo de segmento de texto típico dessa classe é o que se segue: “Os jovens atuais apresentam capacidade intelectual e volitiva com maturidade emocional, mental e intelectual desenvolvidas, significando que são inteiramente capazes de entender o caráter ilícito dos fatos e de se determinarem de acordo com esse entendimento.” (PEC 332/2013).

Genericamente, os argumentos identificados no Estudo 2 foram semelhantes àqueles encontrados no Estudo 1. A Classe 6 pode ser entendida como equivalente às categorias compreendidas pela primeira premissa comportamental relatada no Estudo 1. As Classes 3 e 4, guardadas as devidas proporções, assemelham-se às premissas de repertório descritas no pri-

meiro Estudo. As Classes 1, 2 e 5, de forma geral, tratam das metas sociais referidas no Estudo 1. Este último, entretanto, apresentou categorias mais precisamente descritas, enquanto o Estudo 2 resultou em classes mais genéricas. O método utilizado no Estudo 1 parece permitir maior discriminação entre classes, enquanto aquele utilizado no Estudo 2 pode levar a maior generalização intraclasses. Em contrapartida, a classificação produzida pelo programa informático está menos sujeita aos vieses do pesquisador. Esses vieses, entretanto, podem ser resultantes do próprio objetivo do estudo.

No Estudo 1, por exemplo, na tentativa de identificar premissas e metas contidas nas PECs, é possível que os argumentos que as descreveram de forma mais explícita tenham chamado mais a atenção das pesquisadoras que outros, fazendo com que recebessem o status de categorias isoladas. Objetivos que incluem a análise de frases ou sentenças parecem ser mais precisamente atendidos por métodos semelhantes ao do Estudo 1, ao passo que o método utilizado no Estudo 2 possibilita análises mais exatas de semelhanças e diferenças vocabulares entre fragmentos de texto.

#### **4 Discussão Geral**

Os argumentos mais tipicamente utilizados pelas PECs que trataram da maioria penal, analisadas neste estudo, podem ser subsumidos a três amplas linhas argumentativas. A primeira consiste na defesa de que o critério etário é insuficiente para presumir a capacidade de entender a ilicitude de um fato e comportar-se segundo esse entendimento. A segunda entende que o ordenamento jurídico atual e o Direito Comparado fornecem evidências de que o jovem antes dos 18 anos deve ser penalmente responsabilizado pelos ilícitos praticados. A terceira linha alega que mudanças na legislação referente à maioria penal são necessárias para que se obtenha efetiva redução na criminalidade.

Os argumentos ora identificados são consistentes com aqueles apontados pela literatura como favoráveis à redução da maioria penal (e.g., Adorno, Bordini, & Lima, 1999; Amaro, 2004; Campos, 2009; Cappi, 2014; Cunha et al., 2006; Lins et al., 2016; Real & Conceição, 2013; Silva & Oliveira, 2015). Esse achado sugere que ambos os métodos utilizados conseguiram reunir, fidedignamente, as argumentações típicas

daqueles favoráveis a mudanças na legislação.

O questionamento do critério etário como condição única à imputabilidade esteve entre os argumentos mais recorrentemente utilizados pelas PECs analisadas. Embora o referido questionamento pareça bastante razoável, ao lidar com esse tipo de argumentação, não raro, os textos das PECs incorreram em erros lógicos, ao tratar proposições empíricas como proposições conceituais. Decidir o que conta como ser responsável pelos próprios atos é debruçar-se sobre uma questão conceitual; entretanto, avaliar se as condições às quais um adolescente esteve submetido foram suficientes para torná-lo responsável por seus atos se trata de tentar responder a uma questão empírica (cf. Harzem & Miles, 1978). Portanto, presumir que as condições atuais são suficientes para tornar um jovem responsável pelos próprios atos antes dos 18 anos é atribuir a uma proposição empírica o status de conceitual.

Avaliar em que medida as condições atuais influenciam a capacidade de autodeterminação comportamental exige a realização de investigações empíricas acerca do valor preditivo dessas condições em relação ao comportamento infrator. Infelizmente, os dados atualmente disponíveis sobre a juventude brasileira (e.g., Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2012; Secretaria Geral da Presidência da República & Secretaria Nacional de Juventude, 2015; Silva & Oliveira, 2015; Waiselfisz, 2014) inviabilizam investigações empíricas de valor preditivo. Tratam-se de dados agregados que, em geral, descrevem a porcentagem de jovens com determinadas características. Esse tipo de dado, embora forneça uma descrição do perfil dos jovens brasileiros, não possibilita a análise do valor preditivo das características apontadas, o que seria necessário a uma avaliação empírica de como as condições sob as quais vivem essa população podem influenciar seus comportamentos.

Os argumentos sustentados no Direito Comparado também carecem de evidências empíricas. A fim de testar a hipótese de que a redução na maioria penal reduz os níveis de violência, Lins et al. (2016) inseriram, em um modelo de regressão linear, a taxa de homicídios por 100 mil habitantes, em diferentes países, como variável dependente e a idade de maioria penal, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o Índice de Gini e o desemprego desses países

como variáveis independentes. Os autores encontraram que as taxas de homicídio foram negativamente associadas às idades de maioridade penal. Isto é, quanto maior foi a idade estabelecida para a maioridade penal, menor foi a taxa de homicídios do país. Entretanto, essa associação não foi significativa.

A hipótese testada, portanto, não pôde ser completamente contestada. Além disso, não parece razoável entender que a maioridade penal adotada antes dos 18 por diversos países constituem evidência de que a capacidade de discernimento e autodeterminação comportamental é plenamente alcançada ainda na adolescência. Embora a maioridade penal seja um dos critérios de responsabilização criminal, diferentes países possuem sistemas de justiça juvenil que estabelecem formas específicas de lidar com jovens autores de atos ilícitos (e.g., Bottoms & Dignan, 2004; Cauffman et al., 2007; Gallo, 2008), isto é, nem todos que atingiram a maioridade penal são submetidos às mesmas penalidades que os adultos. Comparar a capacidade de discernimento dos adolescentes de diferentes países exigiria uma comparação não apenas entre as legislações adotadas, mas também entre as forma como são efetivamente implementadas e entre as características peculiares a cada cultura.

Ao tratarem das metas a serem atingidas pelas mudanças na legislação referente à maioridade penal, foi frequente nas PECs analisadas o argumento de que menores de 18 anos são impunes. A inimputabilidade, entretanto, não deve ser confundida com impunidade ou mesmo com ausência de responsabilização (e.g., Cunha et al., 2006; Lins et al., 2016; Real & Conceição, 2013). A esse respeito, Lins et al. (2016) explicam que, no Brasil, o jovem já é responsabilizado desde os 12 anos, mas nos termos da legislação especial (Lei 8.069/1990), e não do código penal (Decreto-Lei 2.848/1940).

Nessa mesma linha, argumentou-se que punições mais severas reduziram os índices de criminalidade. Becker (1993), ao propor modelos matemáticos para predições relacionadas à criminalidade, concluiu que a probabilidade de punição teria uma influência muito maior sobre os crimes praticados que a magnitude da punição prevista em lei. Portanto, aumentar a magnitude de uma pena pode não ser a melhor forma de reduzir os índices de criminalidade. Engel (2016),

entretanto, mostra que a literatura não é uníssona ao apontar a probabilidade de punição como um fator mais eficiente na redução da criminalidade que a magnitude da punição. Experimentos tanto em laboratório como de campo encontraram pronunciados efeitos da magnitude da punição sobre a redução da criminalidade de forma geral. A literatura sobre a comparação entre os efeitos de probabilidade e magnitude de punição nos índices de criminalidade não é conclusiva, não podendo, portanto, corroborar ou refutar a ideia de que punições mais severas tendem, necessariamente, a produzir reduções nos índices de criminalidade.

A discussão dos argumentos utilizados nas PECs analisadas sob a ótica da Análise Comportamental do Direito (cf. Aguiar, 2014) permitiu a identificação de premissas e metas presentes nessas argumentações. Isso sugere que a Análise Comportamental do Direito (cf. Aguiar, 2014) pode lançar luz sobre as discussões acerca de possíveis mudanças na legislação, ao deixar claro a existência de premissas e metas na fundamentação das normas jurídicas. Especificamente em relação à maioridade penal, muitas das premissas identificadas requerem testes empíricos sistemáticos para serem validadas. Basear-se nos resultados dos testes empíricos dessas premissas para sugerir uma mudança na legislação seria uma prática contrária à prática atual de legislar com base na experiência pessoal e em critérios intuitivos adotados idiossincraticamente.

Fornecer argumentos para refutar ou acatar uma possível mudança na legislação não esteve entre os objetivos desta pesquisa. Os Estudos realizados apontaram indícios de que, para qualquer tomada de decisão acerca da questão da maioridade penal, é preciso que seja dado tratamento adequado ao conceito de reponsabilidade, bem como às proposições das quais partem as propostas de alteração na lei. Além disso, as investigações empíricas realizadas sobre os adolescentes brasileiros não são capazes de responder qual a melhor medida a ser adotada. É preciso que estudos futuros se dediquem a esse tipo de investigação. As confusões lógicas e conceituais apontadas, aliadas à carência de estudos empíricos sobre a juventude brasileira, podem levar a conclusões imprecisas e distorcidas, que poderão desembocar em tomadas de decisão que conduzam a resultados indesejáveis.

## 5 Referências

Referências marcadas com um asterisco indicam Propostas de Emenda à Constituição analisadas.

- Adorno, S.; Bordini, E. B. T.; & Lima, R. S. de. (1999). O adolescente e as mudanças na criminalidade urbana. *São Paulo Em Perspectiva*, 13(4), 62–74.
- Aguiar, J. C. de (2014). Análise Comportamental do Direito: Fundamentos para uma abordagem do direito como ciência comportamental aplicada. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, 34(2), 245–273.
- Amaro, J. W. F. (2004). O debate sobre a maioria penal. *Revista de Psiquiatria Clínica*, 31(3), 142–144.
- Bardin, L. (1977). Organização da Análise. In *Análise de Conteúdo* (pp. 95-102). (L. A. Reto, & A. Pinheiro, Trad.). Lisboa: Edições 70.
- Becker, G. S. (1993). Nobel Lecture : The Economic Way of Looking at Behavior. *Journal of Political Economy*, 101(3), 385–409.
- Bottoms, A.; & Dignan, J. (2004). Youth justice in Great Britain .pdf. *Crime and Justice*, 31, 21–183.
- Camargo, B. V. (2005). ALCESTE: um programa informático de análise quantitativa de dados textuais. In A. S. P. Moreira; B. V. Camargo; J. C. Jesuino; & S. M. da Nóbrega (Orgs.), *Perspectivas teórico-metodológicas em representações sociais* (pp. 511-539). João Pessoa, PB: Editora Universitária – UFPB.
- Camargo, B. V.; & Justo, A. M. (2013). IRAMUTEQ: um software gratuito para análise de dados textuais. *Temas Em Psicologia*, 21(2), 513–518.
- Camargo, B. V.; & Justo, A. M. (2016). *Tutorial para uso do software IRAMUTEQ*. Recuperado de [http://www.iramuteq.org/documentation/fichiers/Tutorial%20IRaMuTeQ%20em%20portugues\\_17.03.2016.pdf](http://www.iramuteq.org/documentation/fichiers/Tutorial%20IRaMuTeQ%20em%20portugues_17.03.2016.pdf)
- Campos, M. da S. (2009). Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados. *Opinião Pública*, 15(2), 478–509.
- Cappi, R. (2014). Pensando as respostas estatais às condutas criminalizadas: um estudo empírico dos debates parlamentares sobre a redução da maioria penal (1993 - 2010). *Revista de Estudos Empíricos Em Direito*, 1(1), 10–27.
- Cauffman, E.; Piquero, A. R.; Kimonis, E.; Steinberg, L.; Chassin, L.; & Fagan, J. (2007). Legal, individual, and environmental predictors of court disposition in a sample of serious adolescent offenders. *Law and Human Behavior*, 31(6), 519–535.
- Conselho Nacional de Justiça. (2012). *Panorama nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação*. Brasília, DF. Recuperado de [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/crianca-e-adolescente/programa\\_justica\\_ao\\_jovem\\_CNJ\\_2012](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/crianca-e-adolescente/programa_justica_ao_jovem_CNJ_2012)
- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. (2006). *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Recuperado em 27 fevereiro, 2012, de <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/spdca/sinase/Sinase.pdf>
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. (1998, 5 de outubro). Brasília. Recuperado em 15 novembro 2013, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- Cunha, P. C., Ropelato, R., & Alves, M. P. (2006). A redução da maioria penal: questões teóricas e empíricas. *Psicologia Ciencia E Profissão*, 26(4), 646–659.
- Decreto-lei n. 2.848. (1940, 7 de dezembro). Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República.
- Engel, C. (2016). Experimental criminal law. A survey of contributions from law, economics and criminology. (April 2016). MPI Collective Goods Preprint, No. 2016/7. Recuperado de <http://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=41211711009512611212407906909600501122024001018005001005071083094009018071074095025052011123123001038027091102115103092118075041023045020021086064076086067002065008011009009069121015126116009020067016125016117081071098108126096077073010010003125090&EXT=pdf>
- Gallo, A. E. (2008). *Atuação do psicólogo com adolescentes em conflito com a lei: a experiência no Canadá*. *Psicologia em Estudo*, Maringá, 13(2), 372-334.
- Gico, I. T. Jr. (2010). *Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito*. *Economic Analysis of Law Review*, 1(1), 7-33.
- Harzem, P., & Miles, T. R. (1978). *Conceptual issues in operant psychology*. Chichester: John Wiley & Sons.

- Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979 (1979, 10 de outubro). Institui o Código de Menores. *Diário Oficial da União*, seção 1.
- Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (1990, 13 de julho). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, seção 1.
- Lins, R., Figueiredo Filho, D., & Silva, L. (2016). A redução da maioria penal diminui a violência? Evidências de um estudo comparado. *Opinião Pública*, 22(1), 118–139.
- Marinho, I. (2013, 6 de junho). Menor é suspeita de matar a própria mãe para receber seguro no Rio. *G1*. Rio de Janeiro. Recuperado de <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/06/menor-e-suspeita-de-matar-propria-mae-para-receber-seguro-no-rio.html>
- Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, de 31 de março de 2015*. Parecer Vencedor, Dep. Marcos Rogério (PDT-RO), pela admissibilidade desta, da PEC 386/1996, da PEC 426/1996, da PEC 242/2004, da PEC 37/1995, da PEC 91/1995, da PEC 301/1996, da PEC 531/1997, da PEC 68/1999, da PEC 133/1999, da PEC 150/1999, da PEC 167/1999, da PEC 169/1999, da PEC 633/1999, da PEC 260/2000, da PEC 321/2001, da PEC 377/2001, da PEC 582/2002, da PEC 64/2003, da PEC 179/2003, da PEC 272/2004, da PEC 302/2004, da PEC 345/2004, da PEC 489/2005, da PEC 48/2007, da PEC 73/2007, da PEC 85/2007, da PEC 87/2007, da PEC 125/2007, da PEC 399/2009, da PEC 57/2011, da PEC 223/2012, da PEC 228/2012, da PEC 279/2013, da PEC 332/2013, da PEC 382/2014, da PEC 273/2013 e da PEC 438/2014, apensadas, e pela inadmissibilidade da PEC 349/2013, apensada. Recuperado de [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1316041&filename=Parecer-CCJC-31-03-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1316041&filename=Parecer-CCJC-31-03-2015)
- Pélissier, D. (2016). *Initiation à la lexicométrie: Approche pédagogique à partir de l'étude d'un corpus avec le logiciel Iramuteq*. Recuperado de [https://f.hypotheses.org/wp-content/blogs.dir/2671/files/2016/04/TD\\_lexico\\_Dut\\_Info\\_S2\\_mai2016\\_v2.pdf](https://f.hypotheses.org/wp-content/blogs.dir/2671/files/2016/04/TD_lexico_Dut_Info_S2_mai2016_v2.pdf)
- Polli, G. M., & Camargo, B. V. (2015). Social Representations of the Environment in Press Media. *Paidéia* (Ribeirão Preto), 25(61), 261–269.
- Proposta de Emenda à Constituição n. 171, de 1993*. Altera a redação o artigo 228 da Constituição Federal: imputabilidade penal do maior de dezesseis anos. Recuperado de <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1993.pdf#page=10>
- Proposta de Emenda à Constituição n. 179, de 2003*. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Recuperado de [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=170190&filename=PEC+179/2003](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=170190&filename=PEC+179/2003)
- Proposta de Emenda à Constituição n. 20, de 1999*. Altera o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo para 16 (dezesseis) anos a idade para imputabilidade penal. Recuperado de <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=38389&tp=1>
- Proposta de Emenda à Constituição n. 21, de 2013*. Altera o art. 228 da Constituição Federal com vistas à diminuição da maioria penal. Recuperado de <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=126887&tp=1>
- Proposta de Emenda à Constituição n. 223, de 2012*. Dispõe sobre alteração do artigo 228 da Constituição Federal, propondo a redução da maioria penal. Recuperado de [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1042328&filename=PEC+223/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1042328&filename=PEC+223/2012)
- Proposta de Emenda à Constituição n. 228, de 2012*. Altera o art. 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para a imputabilidade penal, nas condições que estabelece. Recuperado de [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1049245&filename=Tramitacao-PEC+228/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049245&filename=Tramitacao-PEC+228/2012)
- Proposta de Emenda à Constituição n. 242, de 2004*. Dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal. Recuperado de [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=200366&filename=PEC+242/2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=200366&filename=PEC+242/2004)
- Proposta de Emenda à Constituição n. 26, de 2002*. Altera o art. 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para a imputabilidade penal, nas condições que estabelece. Recuperado de <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=39046&tp=1>
- Proposta de Emenda à Constituição n. 26, de 2007*. Altera o art. 228 da Constituição Federal, para



- prever a imputabilidade do menor com mais de dezesseis anos de idade, na hipótese que especifica, com redução de pena. Recuperado de <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/matepdf/9636.pdf>
- Proposta de Emenda à Constituição n. 260, de 2000.* Altera o art. 228, da Constituição Federal, estabelecendo a maioria aos dezessete anos. Recuperado de <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD22JUN2000.pdf#page=71>
- Proposta de Emenda à Constituição n. 272, de 2004.* Dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal. Recuperado de [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=217271&filename=PEC+272/2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=217271&filename=PEC+272/2004)
- Proposta de Emenda à Constituição n. 273, de 2013.* Altera o art. 228 da Constituição da República, criando emancipação para fins penais. Recuperado de [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1095824&filename=PEC+273/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1095824&filename=PEC+273/2013)
- Proposta de Emenda à Constituição n. 279, de 2013.* Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Recuperado de [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1101128&filename=PEC+279/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1101128&filename=PEC+279/2013)
- Proposta de Emenda à Constituição n. 3, de 2001.* Altera o art. 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal. Recuperado de <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=38192&tp=1>
- Proposta de Emenda à Constituição n. 301, de 1996.* Dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal. Recuperado de <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD26JAN1996.pdf#page=8>
- Proposta de Emenda à Constituição n. 302, de 2004.* Dá nova redação ao art. 228, da Constituição Federal, tornando relativa a imputabilidade penal dos dezesseis aos dezoito anos. Recuperado de [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=233278&filename=PEC+302/2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=233278&filename=PEC+302/2004)
- Proposta de Emenda à Constituição n. 33, de 2012.* Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar. Recuperado de <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=111068&tp=1>
- Proposta de Emenda à Constituição n. 332, de 2013.* Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Recuperado de [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1166273&filename=PEC+332/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1166273&filename=PEC+332/2013)
- Proposta de Emenda à Constituição n. 345, de 2004.* Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Recuperado de [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=256394&filename=PEC+345/2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=256394&filename=PEC+345/2004)
- Proposta de Emenda à Constituição n. 349, de 2013.* Dá nova redação ao art. 5º da Constituição Federal. Recuperado de [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1176028&filename=PEC+349/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1176028&filename=PEC+349/2013)
- Proposta de Emenda à Constituição n. 37, de 1995.* Altera o artigo 228 da Constituição Federal. Recuperado de <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD11ABR1995.pdf#page=51>
- Proposta de Emenda à Constituição n. 377, de 2001.* Altera o artigo 228 da Constituição Federal. Recuperado de <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23JUN2001.pdf#page=21>
- Proposta de Emenda à Constituição n. 382, de 2014.* Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Recuperado de [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=9F42B0D77D04E69012DB622C658C2999.proposicoesWeb1?codteor=1230092&filename=Tramitacao-PEC+382/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9F42B0D77D04E69012DB622C658C2999.proposicoesWeb1?codteor=1230092&filename=Tramitacao-PEC+382/2014)
- Proposta de Emenda à Constituição n. 386, de 1996.* Modifica o artigo 228 da Constituição Federal. Recuperado de <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD02JUL1996.pdf#page=39>
- Proposta de Emenda à Constituição n. 399, de 2009.* Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, tornando relativa a imputabilidade penal dos 14 aos 18 anos para crimes praticados com violência ou grave ameaça à integridade das pessoas. Recuperado de [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=683731&filename=PEC+399/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=683731&filename=PEC+399/2009)
- Proposta de Emenda à Constituição n. 438, de 2014.* Altera o artigo 228 da Constituição Federal, que

- dispõe sobre a inimputabilidade penal. Recuperado de [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1290470&filename=Tramitacao-PEC+438/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1290470&filename=Tramitacao-PEC+438/2014)
- Proposta de Emenda à Constituição n. 48, de 2007.* Altera o artigo 228 da Constituição Federal. Recuperado de [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=453192&filename=PEC+48/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=453192&filename=PEC+48/2007)
- Proposta de Emenda à Constituição n. 48, de 2013.* Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Recuperado de <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=136868&tp=1>
- Proposta de Emenda à Constituição n. 489, de 2005.* Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Recuperado de [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=362819&filename=PEC+489/2005](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=362819&filename=PEC+489/2005)
- Proposta de Emenda à Constituição n. 531, de 1997.* Altera a redação do art. 228, da Constituição Federal. Recuperado de <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD07OUT1997.pdf#page=94>
- Proposta de Emenda à Constituição n. 57, de 2011.* Altera o art. 228 da Constituição Federal. Recuperado de [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=899881&filename=PEC+57/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=899881&filename=PEC+57/2011)
- Proposta de Emenda à Constituição n. 582, de 2002.* Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal. Recuperado de <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=99580>
- Proposta de Emenda à Constituição n. 633, de 1999.* Altera o artigo 228 da Constituição Federal e dá outras providências. Recuperado de <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD30JAN1999.pdf#page=208>
- Proposta de Emenda à Constituição n. 64, de 2003.* Acrescenta parágrafo único, ao artigo 228, da Constituição da República Federativa do Brasil. Recuperado de [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=134585&filename=PEC+64/2003](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=134585&filename=PEC+64/2003)
- Proposta de Emenda à Constituição n. 73, de 2007.* Dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal. Recuperado de [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=465215&filename=PEC+73/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=465215&filename=PEC+73/2007)
- Proposta de Emenda à Constituição n. 74, de 2011.* Acrescenta parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal para estabelecer que, nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente inimputáveis os menores de quinze anos. Recuperado de <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=94383&tp=1>
- Proposta de Emenda à Constituição n. 83, de 2011.* Estabelece a maioria civil e penal aos dezesseis anos, tornando obrigatório o exercício do voto nesta idade. Recuperado de <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=95505&tp=1>
- Proposta de Emenda à Constituição n. 85, de 2007.* Altera o art. 228 da Constituição Federal. Recuperado de [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=467268&filename=PEC+85/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=467268&filename=PEC+85/2007)
- Proposta de Emenda à Constituição n. 87, de 2007.* Considera penalmente imputáveis os menores de dezoito anos nos casos que especifica. Recuperado de [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=468602&filename=PEC+87/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=468602&filename=PEC+87/2007)
- Proposta de Emenda à Constituição n. 9, de 2004.* Acrescenta parágrafo ao art. 228 da Constituição Federal, para determinar a imputabilidade penal quando o menor apresentar idade psicológica igual ou superior a dezoito anos. Recuperado de <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=38193&tp=1>
- Proposta de Emenda à Constituição n. 90, de 2003.* Inclui parágrafo único no art. 228, da Constituição Federal, para considerar penalmente imputáveis os maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos. Recuperado de <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=39048&tp=1>
- Proposta de Emenda à Constituição n. 91, de 1995.* Altera o artigo 228 da Constituição Federal. Recuperado de <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD15JUN1995.pdf#page=56>
- Ratinaud, P. (2009). *IRAMUTEQ: Interface de R pour les Analyses Multidimensionnelles de Textes et de Questionnaires (Versão 0.7 alpha 2)* [Programa de computador]. Recuperado de <http://www.iramuteq.org>

- Real, F. G. V. C.; & Conceição, M. I. G. (2013). Representações sociais de parlamentares brasileiros sobre a redução da maioria penal. *Psicologia Ciência e Profissão*, 33(3), 656–671.
- Rodrigues, G. (2013, 11 de abril). Depois de matar estudante de 19 anos, menor se entrega à Justiça. *Folha VP Online*. São Paulo. Recuperado de [http://www.folhavp.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1344:depois-de-matar-estudante-de-19-anos-menor-se-entrega-a-justica&catid=45:casos-de-policia&Itemid=124](http://www.folhavp.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1344:depois-de-matar-estudante-de-19-anos-menor-se-entrega-a-justica&catid=45:casos-de-policia&Itemid=124)
- Secretaria Geral da Presidência da República, & Secretaria Nacional de Juventude. (2015). *Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil*. (Série Juventude Viva). Brasília, DF: Presidência da República. Recuperado de [http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento\\_WEB.pdf](http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento_WEB.pdf)
- Seghatti, C. (2013, 2 de setembro). Menor suspeito de matar jovem em escola confessa crime, diz polícia. *G1*. Paraná. Recuperado de <http://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2013/09/menor-suspeito-de-matar-jovem-em-escola-confessa-crime-diz-policia.html>
- Silva, E. R. A. da; & Oliveira, R. M. de. (2015). O adolescente em conflito com a lei e o debate sobre a redução da maioria penal: esclarecimentos necessários (Nota Técnica No. 20). Brasília, DF: *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada*. Recuperado de [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/notatecnica\\_maioridade\\_penal](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/notatecnica_maioridade_penal)
- Silva, J. A. de (2005). Do poder legislativo. *Em Curso de Direito Constitucional Positivo* (pp. 509-541). (25a ed.). São Paulo, SP: Malheiros Editores Ltda.
- Waiselfisz, J. J. (2014). *Os jovens do Brasil: mapa da violência 2014*. (Série Juventude Viva). Brasília, DF: Presidência da República. Recuperado de [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014\\_JovensBrasil.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf)

Data de submissão/Submission date: 14.01.2017.

Data de aceitação para publicação/Acceptance date: 24.05.2018.

## APÊNDICE A

### *Categorização Final das Justificativas das Propostas de Emenda à Constituição*

Catego- riaa	Propostas de Emenda à Constituição															
	Apresentadas pela Câmara dos Deputados															
	1993	1995		1996		1997	1999	2000	2001	2002	2003		2004			
	171	37	91	301	386	531	633	260	377	582	64	179	242	272	302	345
1.1.1	X	X			X					X		X				
1.1.2						X		X		X				X		
1.2.1.1	X				X	X	X	X				X	X			
1.2.1.2	X		X	X	X	X		X				X	X		X	X
1.2.1.3.1	X		X		X	X		X				X	X	X		X
1.2.1.3.2	X		X		X	X						X				X
1.2.1.4					X											
1.2.2	X		X				X		X		X	X	X			
2.1	X		X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2.2	X		X	X	X				X	X	X					

Catego- riaa	Propostas de Emenda à Constituição															
	Apresentadas pela Câmara dos Deputados															
	2005	2007					2009	2011	2012		2013			2014		
	489	48	73	85	87	125	399	57	223	228	273	279	332	382	438	
1.1.1		X		X					X	X	X					
1.1.2	X	X		X					X		X			X	X	
1.2.1.1	X		X	X		X		X		X	X	X	X		X	
1.2.1.2	X	X		X			X	X		X	X	X	X		X	
1.2.1.3.1	X		X	X						X		X			X	
1.2.1.3.2				X	X			X		X	X	X			X	
1.2.1.4						X										
1.2.2							X			X	X	X	X			
2.1	X	X		X	X		X		X	X	X	X	X		X	
2.2	X	X		X	X		X						X		X	

Categorias	Propostas de Emenda à Constituição												
	Apresentadas pelo Senado Federal												
	1999	2001	2002	2003	2004	2007	2011		2012	2013		2015	
	20	3	26	90	9	26	74	83	33	21	48	15	
1.1.1								X					
1.1.2							X			X			

1.2.1.1	X	X	X		X	X	X			X	X	
1.2.1.2	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X	
1.2.1.3.1			X	X	X			X	X	X		
1.2.1.3.2								X	X	X	X	
1.2.1.4									X			
1.2.2		X			X		X		X			
2.1		X	X	X	X		X		X	X	X	X
2.2									X			

*Nota. Células vazias indicam a ausência da categoria na Proposta de Emenda à Constituição. A numeração das categorias correspondem àquelas apresentadas no Sistema de Categorização (ver Anexo B).*

## APÊNDICE B

### Sistema de Categorização Entregue aos Juízes Aferidores de Concordância

Caro juiz,

Obrigada pela colaboração! Por favor, leia as instruções a seguir e faça o que se pede.

Instrução: Leia as justificativas das três Propostas de Emenda à Constituição (PECs) que você recebeu e marque com um “X” qual(ais) da(s) categoria(s) descritas no sistema de categorização abaixo está(ão) presente(s) em cada uma das PECs. Você receberá uma tabela contendo as numerações correspondentes a cada categoria. As numerações que não estiverem presentes na tabela não são consideradas categorias. São categorias as subdivisões mínimas de cada premissa ou meta do sistema de categorização. Pedimos a gentileza de realizar este trabalho individualmente, sem consultar qualquer outra pessoa ou qualquer material adicional.

### SISTEMA DE CATEGORIZAÇÃO

#### 1. Premissas

##### 1.1. Premissas de repertório

- 1.1.1. Se o jovem menor de 18 anos já é considerado, pelo ordenamento jurídico atual, como responsável por algumas atitudes, também deve ser considerado responsável criminalmente pelos delitos praticados, isto é, há uma incongruência na legislação vigente
- 1.1.2. Descrição da categoria: As justificativas incluídas nesta categoria devem defender que o jovem menor de 18 anos, que é, atualmente, considerado pelo ordenamento jurídico em vigor como responsável por ações como votar, casar-se, com autorização dos pais, e exercer atividade empresarial, se emancipado, deve também ser responsabilizado penalmente pelos ilícitos praticados. Argumentos como *“Reconhecer que a maioria penal é alcançada antes dos 18 anos é conferir ao jovem o direito de exercer sua plena cidadania”*, ou que *“o jovem, que já é sujeito de muitos direitos, por exemplo, voto e casamento, deve também ser sujeito de deveres”* devem também ser incluídos nesta categoria.
- 1.1.3. A idade de 18 anos não é critério universalmente aceito para considerar o jovem como inim-

putável (Direito Comparado), assim, não há razões para adotar tal critério arbitrário no Brasil

- 1.1.4. Descrição da categoria: As justificativas abrangidas por esta categorias devem argumentar que a maioria penal diverge em diferentes países, isto é, não há uma universalidade no entendimento sobre a partir de qual idade o jovem deve ser responsabilizado penalmente por seus atos. O Brasil, entretanto, está entre os países que adota a idade mais elevada para a maioria penal.

## 1.2. Premissas comportamentais

- 1.2.1. Determinadas condições, sejam elas presumidas ou aferidas, devem ser consideradas para decidir se uma pessoa é ou não capaz de entender o caráter ilícito de um fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. São algumas dessas condições:

### 1.2.1.1. Desenvolvimento mental completo

Descrição da categoria: As justificativas aqui incluídas podem ou não entender a idade como um dos critérios necessários à capacidade de entender o caráter ilícito de um fato e de determinar-se segundo esse entendimento, entretanto, devem, obrigatoriamente, considerar o desenvolvimento mental como condição necessária à posse de tais capacidades. Os argumentos ora incluídos podem estabelecer que a imputabilidade deve estar condicionada à aferição do desenvolvimento mental ou presumir que menores de 18 anos já teriam alcançado um desenvolvimento mental completo. Devem ser considerados termos equivalentes a desenvolvimento mental as seguintes expressões: desenvolvimento psicológico ou psíquico, condições psicológicas, capacidade psicológica, idade psicológica, critério subjetivopsicológico, critério psicossocial, maturidade, maturidade mental, amadurecimento intelectual e desenvolvimento da pessoa.

### 1.2.1.2. Consciência de ilicitude

Descrição da categoria: Os argumentos aqui reunidos devem entender que a consciência ou a potencial consciência de ilicitude deve ser critério necessário à imputabilidade. Esta consciência tanto pode ser presumida, como sujeita a comprovação. No primeiro caso, deve-se argumentar que, mediante comprovação de consciência ou potencial consciência de ilicitude, o menor de 18 anos deve ser considerado imputável. No segundo, deve-se defender que o menor de 18 anos já goza de consciência ou potencial consciência de ilicitude. Devem ser considerados equivalentes a consciência os termos discernimento e entendimento. As expressões “ter consciência das consequências dos atos” e “ter capacidade de perceber a natureza criminosa do comportamento” devem ser consideradas equivalentes a “ter consciência de ilicitude”. A caracterização do jovem como consciencioso não deve ser considerada como equivalente a caracterizá-lo como consciente da ilicitude do fato.

### 1.2.1.3. Inserção na realidade atual

Descrição genérica: Os argumentos das duas próximas categorias devem defender que a realidade atual fornece aos jovens de hoje condições de amadurecimento diferentes daquelas oferecidas em períodos anteriores, o que faz com que, antes dos 18 anos, já tenham

condições de entender o caráter ilícito de um fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Devem ser também incluídos nesta categoria argumentos que comparem adolescentes que vivem em grandes centros, presumidamente mais modernos, com aqueles que vivem em locais mais afastados das grandes cidades. Neste grupamento de argumentações, são citadas diversas variáveis que compõem o contexto atual no qual se insere o jovem contemporâneo. Os argumentos devem ser agrupados de acordo com as variáveis por eles citadas.

#### 1.2.1.3.1. Acesso a informação

Descrição da categoria: Devem-se considerar nesta categoria as justificativas que defendem ser o acesso a informação maior nos dias atuais que em tempos atrás. Devem ser entendidos também como melhoria no acesso a informação relatos de progresso ou evolução dos meios de comunicação. O termo conhecimento deve ser considerado equivalente a informação. A justificativa que defendeu que o acesso a aparelhos de televisão propiciava a transmissão de exemplos negativos aos jovens também deve ser incluída nesta categoria.

#### 1.2.1.3.2. Contexto socioeconômico e cultural

Descrição da categoria: As justificativas aqui incluídas devem considerar o atual contexto socioeconômico e cultural como condição que propicia o amadurecimento precoce dos jovens. Devem ser entendidas como se referindo às variáveis do contexto socioeconômico e cultural as seguintes expressões: evolução social; evolução dos fatos sociais; evolução dos tempos; diversidade de exemplos de vida, isto é, de modelos a serem seguidos nos dias atuais; emancipação e independência dos filhos cada vez mais prematura; maior acesso a serviços, públicos ou privados, como educação e cultura; universalização da educação; ingresso precoce na Universidade; progresso tecnológico; globalização; e urbanização.

#### 1.2.1.4. Condições sociais

Descrição geral: As justificativas incluídas nesta categoria devem argumentar que as condições sociais do adolescente devem ser consideradas para decidir se ele é ou não capaz de entender a ilicitude de fatos e comportar-se de acordo com esse entendimento. Para que seja incluída nesta categoria, a justificativa não deve comparar o contexto atual com o de períodos anteriores, mas apenas alegar que as condições sociais do adolescente devem ser avaliadas para decidir sobre sua imputabilidade. Devem ser consideradas condições sociais as variáveis: condições sociais, socioeconômicas e culturais.

#### 1.2.2. Punições mais severas reduzem a probabilidade de ocorrência do comportamento delinquente

Descrição da categoria: As justificativas aqui incluídas devem conter, de forma explícita, a premissa de que punições mais severas reduzem ou tendem a reduzir a probabilidade de ocorrência do comportamento delituoso. Devem também ser consideradas nesta categoria: a justificativa de que a atual consequência do comportamento delituoso do adolescente não impõe o devido temor; a consideração de que os jovens são, atualmente, impunes, ou de que

há, no contexto atual, uma sensação de impunidade; o argumento de que os jovens sabem ser suaves ou brandas as punições que recaem sobre eles em decorrência de delitos praticados e a defesa de que se deve imprimir maior rigor no julgamento de transgressões praticadas por jovens.

## 2. Metas

### 2.1. Reduzir o número de delitos praticados

Descrição da categoria: Devem ser alocadas nesta categoria, as justificativas que visam, por meio da modificação na legislação, reduzir o número de infrações praticadas por menores de 18 anos, reduzir a violência, reduzir a reincidência, combater a criminalidade, reduzir a formação de quadrilhas e combater o crime organizado. Devem também ser incluídas nesta categoria as justificativas que citam o aumento na criminalidade e a necessidade de proteger a população contra a violência como argumentos para que as propostas de emenda à constituição sejam aprovadas. Justificativas que alegam que a lei em vigor incentiva a prática de atos infracionais, ou que a redução da maioridade penal pode funcionar como medida avaliativa para verificar se haveria ou não redução da criminalidade devem também ser incluídas nesta categoria.

### 2.2. Reduzir o número de menores de dezoito anos aliciados por maiores

Descrição da categoria: As justificativas abarcadas por esta categoria devem conter o argumento de que a mudança na legislação inibiria o aliciamento de menores por maiores de 18 anos. Para que seja incluída nesta categoria, a justificativa deve citar este tipo de aliciamento como argumento para que a proposta de emenda à Constituição seja aprovada. Devem ser entendidos como equivalentes a aliciamento, os seguintes termos ou expressões: menor utilizado por maiores na prática criminosa; recrutamento de menores por quadrilhas; menores cooptáveis; uso da mão-de-obra jovem, sujeita às medidas socioeducativas e não às penas e sanções do código penal; incitamento de menores por maiores impu-táveis e menores patrocinados por maiores.